



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº 20222703600017 E-PAT n. 017.173
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 76/2022
RECORRENTE : A. J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS.
RECORRIDA : 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela fiscalização em face da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 20222703600017, referente à suposta falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária (ST) em aquisições interestaduais de mercadorias no exercício de 2020.

A decisão singular considerou que a acusação fiscal carece de fundamentação objetiva, apontando erros nas planilhas de apuração e a ausência de comprovação de irregularidades na escrita fiscal do contribuinte.

A fiscalização, em contrarrazões, argumenta que a decisão de primeira instância é genérica e omissa, não detalhando os documentos fiscais com recolhimento de ICMS/ST ou os valores efetivamente recolhidos.

II. FUNDAMENTOS

1. Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A defesa sustentou que a ausência de notificação prévia para autorregularização afronta o Decreto nº 23.856/2019, que institui o sistema Fisconforme. Todavia, como bem decidido em primeira instância, a notificação prévia para regularização é facultativa, conforme dispõe o art. 2º do referido decreto. Ademais, o objeto da autuação não deriva de cruzamentos automáticos do Fisconforme, mas sim de análise fiscal específica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2. Mérito

2.1 Ausência de Comprovação de Irregularidades

Conforme demonstrado na decisão de primeira instância, a fiscalização não apresentou elementos que comprovem de forma inequívoca as irregularidades apontadas. As planilhas fiscais elaboradas carecem de clareza e, em alguns casos, incluem valores já recolhidos por ST pelo remetente das mercadorias, o que configura duplicidade de cobrança, vedada pelo art. 155, § 2º, inciso XII, da Constituição Federal e pelo art. 8º do RICMS/RO.

2.2 Inclusão Indevida de Mercadorias Não Sujeitas ao Regime de ST

A análise dos autos revela que diversos documentos fiscais incluem produtos sem incidência de ST, como demonstrado na Nota Fiscal nº 213480. A generalidade das alegações fiscais inviabiliza a defesa e compromete a validade do lançamento tributário, em afronta ao art. 142 do CTN.

Portanto, ausência de comprovação de irregularidades no recolhimento do ICMS/ST em operações interestaduais, cujo recolhimento já se deu pelo remetente- substituto tributário. Planilhas fiscais com erros materiais, incluindo duplicidade de cobrança e produtos não sujeitos ao regime de substituição tributária. Assim, deve-se manter hígida a Decisão singular de improcedência do auto de infração.

2.3 Corresponsabilidade do Sócio

A imputação de responsabilidade ao sócio sem comprovação de dolo ou gestão fraudulenta contraria o disposto no art. 135 do CTN. Não há nos autos elementos que justifiquem a inclusão do sócio no polo passivo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela manutenção da decisão de primeira instância, declarando a improcedência do Auto de Infração nº 20222703600017, por ausência de comprovação de irregularidades e erros materiais na apuração do crédito tributário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Porto Velho, 05 de dezembro de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600017 - E-PAT: 017.173
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 114/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : A.J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIM. LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0218/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ST - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - INOCORRÊNCIA – Ausência de comprovação de irregularidades no recolhimento do ICMS/ST em operações interestaduais, cujo recolhimento já se deu pelo remetente-substituto tributário. Planilhas fiscais com erros materiais, incluindo duplicidade de cobrança e produtos não sujeitos ao regime de substituição tributária. Decisão singular de improcedência mantida. Recurso de ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator